arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

SOBRE

PROJETO DE REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO

Praia, janeiro de 2021

Telf.: (+238) 260 44 00/01/02/03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Avenida da China, Piso 5
Chã d'Areia - Praia – Cabo Verde

CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....3

2. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE.....4

2.1. COMENTÁRIOS GERAIS 4

3. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**8**

CONCLUSÃO.....24

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME) aprovou, na sua reunião ordinária de 30 de setembro de 2020, o projeto de Regulamento de Relações Comerciais visando estabelecer as regras para o relacionamento comercial entre os intervenientes do sistema elétrico público, mais concretamente:

a) A identificação dos intervenientes no setor e as suas respetivas atividades e funções;
b) Os princípios e regras gerais de relacionamento comercial, incluindo as obrigações de serviço público e de serviço universal;
c) As condições comerciais de ligação às redes públicas;
d) A medição, leitura e disponibilização de dados e;
e) O relacionamento comercial com os clientes do serviço público.

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho e no artigo 9.º do Decreto-Legislativo n.º18/97, de 10 de novembro, e, cumprindo com o disposto no artigo 19.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-legislativo n.º 50/2018, a ARME deliberou que o projeto de regulamento supramencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta pública por um período de 30 dias de calendário.

A ARME recebeu respostas das seguintes entidades, às quais agradece pelos comentários enviados:

•**ADECO,** representando a Associação para a Defesa do Consumidor;

•**ELECTRA, S.A.,** representando a Concessionária de Transporte e Distribuição de Energia Elétrica.

Os comentários à consulta pública dos interessados supramencionados foram recebidos dentro do prazo fixado para o efeito.

Nos termos do art. 19.º do Decreto-Lei 19/2018, de setembro, a ARME disponibiliza no seu sítio da internet todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação que os interessados tenham atribuído natureza confidencial e que a ARME reconheceu como tal. O presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Entidade sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

2. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

2.1.1 COMENTÁRIOS DA ADECO

"É opinião da Associação para Defesa do Consumidor (ADECO) que, com este projeto, se pretende alterar, sem que isso seja tornado explícito num qualquer preâmbulo, o funcionamento do sistema elétrico de serviço público tal como ele existe atualmente e está previsto nos decretos-lei de base do sector, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 54/99 e no Decreto-Lei n.º 30/2006, nas suas versões mais recentes e nos Contratos de Concessão Geral e Especifico de Transporte e Distribuição de Energia Elétrica, celebrados entre o Estado de Cabo Verde e a ELECTRA SARL (CC).

A competição na produção está prevista nos dois decretos-lei e no Contrato de Concessão mas, no que se refere a transporte e distribuição, é concedida à Concessionária ELECTRA, em regime de exclusividade, o transporte e a distribuição de energia elétrica em todas as áreas abrangidas pela Concessão, lembrando a associação que a distribuição inclui a venda, nos termos do Decreto-Lei n.º 54/99.

No Projeto de RRC são introduzidos numerosos conceitos, não constantes dos Decretos-Lei citados, nem do Contrato de Concessão, alguns dos quais nem sequer estão caracterizados, o que dificulta a compreensão do documento pela maioria dos destinatários, que são os consumidores de energia elétrica.

O projeto de RRC remete para três regulamentos que não existem, (RARI, RD e RT) o que torna mais difícil a compreensão do documento e permite levantar a questão se tais regulamentos não poderão vir a alterar o conteúdo do agora escrito. Também no Projeto de RRC está prevista a aprovação pela ARME, sob proposta das subconcessionárias, de 2 Códigos de Conduta: 1. Guia de Medição, 2. Manuais de Procedimentos. Documentos a produzir entre 20 a 90 dias após a publicação do RRC.

Tudo seria mais claro para os consumidores se, numa fase de Consulta Pública, estes documentos estivessem já elaborados e constituíssem anexos ao projeto de RRC. É da opinião da associação de que se o objetivo pretendido pela ARME, é o de alterar a lógica de funcionamento do setor elétrico de serviço público e do relacionamento entre os atores que nele intervêm dever-se-ia começar por alterar os Decretos-Lei mencionados e também o Decreto-Lei n.º 1/2011 na sua versão mais recente, e também o Contrato de Concessão, e não usar um regulamento para introduzir tais modificações, pois, na opinião da ADECO, tais modificações deveriam ser objeto de ampla informação e discussão do modelo que se pretende implementar."

Entendimento da ARME

A ARME não pretende alterar a legislação de base do setor e nem ferir os contratos de concessão e os de subconcessão de transporte e distribuição de energia elétrica existentes, antes pelo contrário, vem através destes Regulamentos fazer cumprir as suas competências, nomeadamente as atribuídas nos seus Estatutos e nas legislações setoriais, mais concretamente, as do setor elétrico e dos contratos de concessão e de subconcessão.

Como disse e bem a ADECO, apesar das Bases do Setor Elétrico e dos princípios de promoção de competição preverem que as concessões não sejam exclusivas, existe uma/ou um contrato de concessão em exclusivo com a Electra, para as atividades de transporte e distribuição de energia elétrica em todo o território de Cabo Verde.

Adicionalmente, tendo em conta as considerações apresentadas pela ADECO, a ARME esclarece o seguinte:

- A estrutura do setor elétrico público não compreende somente as concessões ou subconcessões das atividades de transporte e distribuição de energia, mas também as atividades licenciadas de distribuição e venda de energia elétrica, quando em regime integrado em localidades pequenas e isoladas, e de produção, incluindo a produção independente e a auto-produção de energia elétrica.
- Sendo o RRC, o primeiro do setor elétrico em Cabo Verde, é normal que se introduzam alguns conceitos, com o objetivo de melhor organizar o setor e de facilitar a sua efetiva regulação.
- O objetivo de regulamentar o setor não se fica apenas nas relações comerciais, mas também na qualidade dos serviços, na transparência de acesso às redes públicas, no despacho das redes e como é claro na regulamentação do tarifário, projetos estes que se encontram em desenvolvimento.
- Os regulamentos serão complementados por manuais de procedimentos e normas auxiliares/complementares, de modo a facilitar a regulamentação, separando os procedimentos que dependem mais dos conhecimentos e experiência dos prestadores de serviços (uma vez que até então tem funcionado através dos seus próprios procedimentos) e as normas auxiliares que salvaguardam pequenos ajustes do próprio regulamento que estipula as regras básicas.

A ARME poderia esperar até que todos os regulamentos estivessem prontos para que pudessem ser apresentados em conjunto, não obstante a limitação óbvia a nível da participação publica, na medida em que seriam vários regulamentos e de diversas complexidades e interesses em apenas uma única consulta pública.

2.1.2 COMENTÁRIOS GERAIS DA ELECTRA, S.A.

"A luz do Contrato de Concessão, cabe a Electra, o transporte e a distribuição de energia elétrica, em todo o País, aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito.

Entendemos que a presente proposta em discussão carece de reflexões adicionais por parte da ARME para garantir que o Regulamento esteja bem articulado com o quadro legal e particularmente com os direitos e garantias consagrados a nível do Contrato de Concessão.

Assim, a ARME deverá explicar melhor a compatibilização do Regulamento com o quadro jurídico emergente do sector elétrico e com o contrato de concessão."

A ARME ao elaborar o presente projeto de regulamento das relações comerciais, levou em consideração todas as suas atribuições e competências constantes da legislação em vigor, particularmente a lei de bases do setor elétrico e o contrato de concessão, entendendo assim que este Regulamento encontra se muito bem articulado com o quadro legal atual.

A atividade de produção de energia elétrica, estando esta nos termos do Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto alterado pelo Decreto-lei nº 14/2006 de 20 de fevereiro que estabelece as bases do sistema elétrico em Cabo verde está sujeita ao regime de licenciamento. A licença para produção inclui o direito de vender energia elétrica produzida pela central, sujeita às limitações e outras condições mencionadas na licença.

De referir que as instalações utilizadas para distribuição de energia numa área limitada e autónoma, em localidades geograficamente isoladas não incluídas numa área de concessão de distribuição podem operar mediante licença emitida nos termos do decreto-lei acima referido.

Comentário da Electra

IMPLEMENTAÇÂO

"A Electra avança que não estão reunidas condições para a implementação de Regulamento a partir da data da sua publicação, propondo que a empresa tenha um período alargado de um ano para o cumprimento integral dos procedimentos instituídos.

Tal deve-se à necessidade de proceder ao desenvolvimento de processos que acarretam custos e o tempo necessário à eventual contratação de consultorias para o desenvolvimento de um número elevado de propostas complementares ao Regulamento das Relações Comerciais em analise.

A proposta de regulamento apresenta dispositivos e referencias a Agentes, que podem ser incompatíveis com a legislação em vigor ou no mínimo constitui uma impossibilidade."

Entendimento da ARME

A ARME reconhece que, para o cumprimento integral das disposições presentes no projeto de regulamento, há necessidade do desenvolvimento de processos, o que acarreta custos para as operadoras. Tratando-se de investimentos em processos que visam o cumprimento das disposições presentes no regulamento, estes podem ser reconhecidos nas tarifas, nos termos do regulamento tarifário do setor a aprovar pela ARME. É de realçar também, que a implementação do regulamento e das suas normas complementares será faseada, em período suficiente e razoável, de modo a serem criadas as condições necessárias ao seu cumprimento integral.

Em relação aos agentes referenciados no regulamento, a ARME entende que não são incompatíveis com a legislação em vigor, e que todos encontram-se devidamente identificados e definidos no regulamento.

Comentário da Electra

AUDITORIAS

"A imposição prevista da Operadora suportar os custos das auditorias é excessiva e contraria as melhores praticas nessa matéria. Acarreta elevados custos e é contrária a princípios de regulação sectorial.

Trata-se a nosso ver de uma obrigação que se encaixa nas atividades regulatórias e como tal deve ser financiada com recursos da ARME, parte dos quais já são financiados pelos Operadores do sector.

Julgamos que a ARME deveria ponderar melhor essa matéria."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, sendo os custos das referidas auditorias reconhecidos nas tarifas, nos termos do novo regulamento tarifário a aprovar pela ARME.

Comentário da Electra

SEPARAÇÃO CONTABILÍSTICA

"Aparentemente o Regulador tenta através do RRC impor a separação funcional, ou seja, separa a gestão operacional da rede e da prestação dos serviços comerciais a clientes finais em negócios distintos, como potencial instrumento de estímulo a competição no sector.

Mesmo admitindo, mas sem conceder, que essa seria uma decisão acertada, coloca problemas de harmonização e de praticidade das propostas.

A Electra entende que essa matéria deve ser tratada em sede de liberalização dos mercados e da eventual revisão do contrato de concessão."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, dado que se trata de uma das suas competências já definidas na lei de bases do setor elétrico e nos seus estatutos aprovados pelos Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, mas que ainda não se encontravam devidamente concretizados nos regulamentos.

Entretanto de acordo o estatuído no art.4.º do Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto alterado pelo Decreto-lei 14/2006, de 20 de fevereiro que estabelece as bases do setor elétrico, o sistema elétrico compreende as atividades de produção, transporte, distribuição e venda de energia elétrica, e, ainda as atividades de produção independente e auto produção. Nos termos do n.º1 e 2 do artigo 76.º, do mesmo diploma, as operadoras devem fazer a separação das contas e registos para cada atividade económica que executarem (a).Ainda de acordo com o artigo 16.º, alínea d) do Decreto lei 50/2018, compete à ARME, no domínio da fixação de preços e tarifas, definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de atividades reguladas.

Comentário da Electra

CAUÇÃO

"Deverá ser equacionado a possibilidade de estender o pagamento de caução ou garantia de pagamento para situações de incumprimento dos clientes MT e BTE, tendo em vista a minimização

dos problemas de recuperação de créditos em casos de falência e deslocações das empresas para fora do país.

Propomos a introdução da exigência de caução a clientes MT e BTE no ato da contratação."

Entendimento da ARME

No regulamento é estipulado que apenas os consumidores de BTN são isentos do pagamento de caução no âmbito da ligação, considerando que são consumidores domésticos, em conformidade com a lei nº 88(VI/2006, de 09 de janeiro., alterado pela lei 21/VIII/2012 de 19 de dezembro, que estabelece as regras a que obedecem a prestação de serviços de bens essenciais.

MEDIDORES

"*Na proposta, a responsabilidade e encargos de instalação de medidores e da operadora. O regulamento não refere sobre a recuperação dos custos.*

Deve ficar estipulado que todos os custos e encargos devem ser elegíveis para formação da tarifa."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que a recuperação do custo com os contadores será reconhecida nas tarifas, sendo objeto do regulamento tarifário.

3. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

3.1. COMENTÁRIOS ESPECIFICOS DA ADECO NOS ARTICULADOS

3.1.1. QUESTÕES COLOCADAS/QUESTIONAMENTOS

Artigo 10.º, n.º 4:

"A associação questiona como enquadrar na norma, o consumidor doméstico que explora na sua habitação um pequeno comércio, ou um agricultor que na propriedade anexa á sua casa utiliza um motor para bombagem de água subterrânea."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que se a energia utilizada se destina a uso profissional, o cliente é classificado como não doméstico nos termos do presente regulamento e em conformidade com a lei de base do sector elétrico e o disposto na lei de defesa do consumidor.

Comentário da ADECO

Artigo 19.º, n.º 1, alínea b):

"A associação questiona por que não se incluiu o transporte na norma?"

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a questão levantada pelo que na finalização do documento será incluído o transporte na norma.

Comentário da ADECO

Artigo 21.º, n.º 1:

"A Associação questiona, estabelecimento ou construção?"

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, dado que "estabelecimento" é um conceito mais amplo e que inclui a construção.

Comentário da ADECO

Artigo 24.º, n.º 1:

"A ADECO questiona onde em Cabo Verde existe uma ligação entre redes de subconcessionárias?"

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que o n.º1 do artigo 24.º refere-se aos casos (atuais ou futuros) de estabelecimento de ligações entre as redes das diferentes operadoras de redes. Atualmente, existe a interligação entre redes de operadores diferentes (p.e., na ilha do Sal, entre a subconcessionária Electra Norte e a APP), e que além destas, ainda existem as subconcessionárias Electra Sul e AEB como operadoras das redes das respetivas subconcessões que poderão ou não estabelecerem ligações.

Comentário da ADECO

Artigo 25.º, n.º 2:

"A ADECO questiona qual a entidade competente para licenciar um PT particular ou a instalação elétrica dum edifício uni ou plurifamiliar? Esta era uma decisão importante neste projeto de RRC, que eliminava muitos problemas."

Entendimento da ARME

A ARME entende que esta matéria não é objeto deste regulamento, mas sim, de um diploma a definir pelo Governo.

Comentário da ADECO *Artigo 45º, n.º 6:*

"A ADECO questiona que entidades administrativas competentes vão assegurar essa fiscalização?"

Entendimento da ARME

A ARME entende que esta matéria não é objeto deste regulamento, mas sim, de um diploma a definir pelo Governo.

Comentário da ADECO *Artigo 60.º, n.º 1, alínea c):*

"A ADECO questiona, quais operadores de outras redes?"

Entendimento da ARME

A ARME entende necessário esclarecer que já existe interligação entre redes de operadores diferentes (p.e., na ilha do Sal, entre a subconcessionária Electra Norte e a APP), e que além destas, ainda existem as subconcessionárias Electra Sul e AEB como operadoras das redes das respetivas subconcessões que poderão ou não estabelecerem ligações entre eles.

Comentário da ADECO

Artigo 71.º, alínea c):

"A ADECO não entendeu o artigo, resulta do mesmo que as redes AT e MT estarão fora do sistema público?"

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia elétrica, para além dos que constam as outras alíneas, as ligações entre as redes públicas (ligações/interligações e não redes em MT ou AT) e as redes fora do sistema público.

Comentário da ADECO

Artigo 108.º, n.º 2:

"A ADECO questiona que entidade(s) está (ão) habilitada(s) a medir este aumento de eficiência."

Entendimento da ARME

São as entidades legalmente habilitadas para tal, sendo uma delas as próprias operadoras das redes públicas.

Comentário da ADECO

Artigo 111.º, n.º 1:

"A ADECO questiona que entidade administrativa é competente pode autorizar este tipo de fornecimento de energia elétrica?"

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que, de acordo com o Artigo 92.º da legislação de bases do setor elétrico, "os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta, e mediante parecer favorável da Agência de Regulação".

Comentário da ADECO

Artigo 118.º, n.º 2:

"A ADECO questiona quais as opções de cálculo de estimativas de consumo existem em Cabo Verde? De que documento jurídico ou regulatório constam?"

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que essa matéria será tratada no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, norma complementar ao presente regulamento, onde constará essa e as demais informações relacionadas.

3.1.2 SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO

Comentário da ADECO

Artigo 6.º, alínea a):

"A Associação para Defesa do Consumidor sugere continuidade em vez de regularidade."

Entendimento da ARMEA ARME mantém a sua posição, dado que está conforme o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 91.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Comentário da ADECO

Artigo 69.º, n.º 2:

"A ADECO entende que deve-se incluir na norma os disjuntores de controlo de potência."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a observação, pelo que vai ser incluída na norma.

Comentário da ADECO

Artigo 77.º, n.º 3

"A ADECO recomenda a correção para transformadores instalados imediatamente a jusante do ponto de entrega e não relativos ao ponto de entrega."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição relativamente ao disposto no regulamento, uma vez que os transformadores podem não se encontrar imediatamente a jusante do ponto de entrega.

Comentário da ADECO

Artigo 88.º, n.º 6:

"A ADECO recomenda a correção para ...devem ser repercutidos contabilisticamente para efeitos tarifários... e não repercutidos nas tarifas."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição relativamente ao disposto no regulamento.

Comentário da ADECO

Artigo 89.º, n.º 4:

"A ADECO recomenda que se acrescente "exceto para os consumidores economicamente débeis"."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição relativamente ao disposto no regulamento, sendo que, o referido número do artigo 89.º se refere à alimentação trifásica.

Comentário da ADECO

Artigo 109.º, n.º 2:

"O único documento legal que refere ao valor da tensão em BT é o Código da Rede Elétrica de Cabo Verde que estabelece como "sendo tensão nominal típica ao nível da BT de 0,4 kV. A ADECO é por isso de opinião que os valores a indicar serão 400 V em vez de 380 V e 231 V em vez de 220 V. A ADECO é ainda de opinião que deveriam ser também indicadas as tolerâncias de ± 10% também referidas no Código da Rede. "

Entendimento da ARME

A ARME concorda com as observações feitas relativamente aos valores das tensões, pelo que fará a devida correção dos mesmos. Quanto às tolerâncias, conforme o n. º1 do mesmo artigo, serão estabelecidas no RQS aplicável.

Comentário da ADECO

Artigo 109.º, novo:

"É da opinião da ADECO que o RRC deveria referir também a frequência nominal dos Sistemas de Energia Elétrica de Cabo Verde e das respetivas tolerâncias. Esta clarificação é particularmente importante para informação dos emigrantes nos E.U.A. que compram equipamentos de utilização que depois não podem usar."

Entendimento da ARME

A ARME discorda da proposta apresentada, pois, a tensão pode ser definida contratualmente enquanto a frequência não.

3.1.3. CONSIDERAÇÕES

Comentário da ADECO

Artigo 19.º, n.º 2:

"A associação entende que este conceito já deve existir na contabilidade analítica regulatória atual das subconcessionárias."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição relativamente ao disposto no regulamento em apreço.

Comentário da ADECO

Artigo 48.º, n.º 3:

"A ADECO entende que deveria aqui ser mencionada expressamente a rede de Iluminação Pública (IP) associada."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a observação que será absorvida na versão final do presente regulamento.

Comentário da ADECO

Artigo 49.º:

"Este artigo, na opinião da ADECO, não faz qualquer sentido e deveria ser eliminado. No Contrato de Concessão estão consideradas todas as redes e não apenas as de IP. Por isso propusemos a alteração que consta na alínea i) imediatamente anterior."

A ARME discorda da proposta apresentada e esclarece que para os casos diferentes do previsto no artigo anterior, que não seja ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, parque industrial e comerciais, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respetivos encargos ficam enquadrados no âmbito do contrato de concessão e ou subconcessão de transporte e distribuição de energia elétrica.

Comentário da ADECO

Artigo 90.º, n.º 5, alínea b):

"Na opinião da ADECO, em BTN a leitura deve ser obrigatoriamente mensal; não fazer isso é aumentar os cortes e conflitos por falta de pagamento. Todavia é de admitir como possível, faturação mensal com valor de energia lida, em kWh, acordado previamente, do tipo "Conta certa" com reajuste semestral após leitura direta. Nas redes rurais com clientes dispersos esta modalidade pode ser vantajosa para as partes."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que, de acordo que o artigo 89.º da lei de bases do setor elétrico, a leitura não é obrigatoriamente mensal.

Comentário da ADECO

Artigo 94.º, n.ºs 1, 2 e 3:

"A ADECO não entendeu o que se pretende com norma."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que os perfis de consumo servem como solução para a faturação de clientes cujo equipamento de medição não disponha de registo horário de acordo com os tarifários aprovados. De modo a complementar o artigo, a ARME vai incluir a definição de perfis de consumo na norma definitória.

Comentário da ADECO

Artigo 97.º, alínea m):

"A ADECO não entendeu o que se pretende."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição por se considerar pertinente especificar no regulamento o conteúdo do Guia de Medição, Leitura e disponibilidade de dados.

Comentário da ADECO

Artigo 101.º:

"Em nenhum item se define quais os documentos a apresentar à subconcessionária, pelo requerente, quando pretende celebrar um contrato de fornecimento de energia elétrica. Documentos do tipo do título de propriedade, do contrato de arrendamento, da responsabilidade municipal por habitação não licenciada. A ADECO referiu em comentários anteriores que existem casas ocupadas por terceiros sem autorização dos proprietários ausentes no estrangeiro, com contrato de fornecimento de eletricidade.

Não existe nenhum item que refira as relações comerciais específicas que devem ser observadas pelos distribuidores, no caso dos consumidores com contratos de fornecimento recorrendo a contadores pré-pagos."

Entendimento da ARME

A ARME considera que as condições a que se refere ADECO são objetos de contratos a aprovar pela ARME, conforme o n.º 5 do artigo 105.º do presente regulamento.

Comentário da ADECO

Artigo 105.º, n.º 2, alínea c):

"A ADECO não entende a que serviços de manutenção se refere."

Entendimento da ARME

A ARME indica a título de exemplo a manutenção de um posto de transformação privado.

Comentário da ADECO

Artigo 118.º, n.º 1:

"A ADECO relembra que a Concessionária não fatura energia elétrica."

Entendimento da ARME

A ARME relembra que até há pouco tempo a concessionária faturava energia elétrica aos seus clientes, o que poderá acontecer novamente.

Comentário da ADECO

Artigo 118.º, n.º3:

"A ADECO considera esta redação como ilegível."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a vossa observação, pelo que vai ver a possibilidade de melhoria da redação do artigo.

Comentário da ADECO

Artigo 124.º, n.º 2:

"A ADECO considera esta redação confusa e pode ter leituras indutoras de práticas de controlo de potência de instalações de utilização desadequadas."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a observação, pelo que vai ver a possibilidade de melhoria da redação do artigo.

Comentário da ADECO

Artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 3:

"É da opinião da associação que deve ser mantido o prazo atualmente em prática de 30 dias a contar da data de apresentação da fatura, para todos os clientes."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a proposta de manutenção dos prazos em vigor, pelo que será tida em conta na versão final do documento.

Comentário da ADECO

Artigos 141.º, 142.º, 143.º e 144.º:

"Não está definido o que se deve entender por convergência tarifária, nem como devem ser calculados os custos referidos. É nosso parecer que deverá haver um tarifário único para o todo nacional, mas não devem ser criados mecanismos que alimentem ineficiências de gestão quer a norte quer a sul. Recordamos que no Programa de Governo do governo em exercício, estava previsto que: "A reestruturação da ELECTRA vai ser tratada no quadro da adoção de um novo modelo para a gestão do sector de energia, abandonando a atual opção pela fragmentação geográfica da ELECTRA que será, além de tudo, a multiplicação de um problema e adotando uma

lógica de estruturação com base na sua cadeia de valor, isto é, produção, transporte, distribuição e comercialização.

Avaliaremos a criação de um grande grupo energético - a Electra Produção e Electra Distribuição, com clara separação dos dois objetos de negócio". Este objetivo, conjuntamente com operação das redes de distribuição da Boavista pela Concessionária, facilitaria esse objetivo, sem conflitualidade, mas não aconteceu assim."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a observação, que será levada em conta na versão final do presente regulamento.

3.1.4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Comentário da ADECO

Auditorias (artigo 9.)

"A associação observa que a proposta prevê a realização de auditorias para a verificação do cumprimento das disposições regulamentares do setor elétrico, nos termos do artigo 9.º, a executar por auditores externos independentes de reconhecida idoneidade.

A associação recomenda que se proceda a uma harmonização e padronização dos procedimentos de fiscalização a todas as matérias, para que a aplicação das competências de fiscalização seja correta e transparente. Portanto, recomenda-se que as auditorias tenham um caráter recorrente e imprevisível. É de interesse que a ARME elabore um conjunto de regras de procedimento devidamente definidas e próprias do plano de realização de auditorias, que deverá ser seguido pelos auditores independentes.

Reitera-se que a aprovação de um Plano de realização de auditorias, deveria conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas. É de interesse que também se aprove um Manual com as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante um terceiro. Estes documentos se elaborados, deveriam ser submetidos a consulta pública antes da sua aprovação, dando continuidade ao sistema de transparência dos procedimentos regulamentares."

Entendimento da ARME

A ARME agradece as sugestões e recomendações, entretanto entende necessário esclarecer que os procedimentos no que respeita às auditorias serão tratados fora do presente regulamento.

Comentário da ADECO

Estimativas de Consumo (artigo 118.º)

"A proposta de regulamento prevê no artigo 118º, n.º 2 que - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.

Porém, a Associação para Defesa do Consumidor questiona como o consumidor terá a informação de qual o método que se pode aplicar, de entre as opções existentes? Neste sentido a associação afirma que ainda não se tem o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que regularia o sistema de medição leitura e disponibilização de dados.

As dificuldades sentidas por uma parte considerável da população no respeitante ao pagamento das faturas quando estão presentes valores acumulados de um período mais alargado que o de faturação, impõe uma necessidade de se fazer acertos de faturação baseada em estimativa de consumos.

A associação, neste aspeto, recomenda a criação de mecanismos adicionais de proteção dos consumidores, nas situações apresentadas que possam entrar em conflito com a regularidade do fornecimento de eletricidade. Portanto, a associação recomenda que, nas situações em que o acerto de faturação, resultante da estimativa, consista num valor superior à média mensal de seis (6) meses anteriores à data daquele acerto, os distribuidores e transportadores de energia elétrica devam apresentar um plano alternativo plurimensal de regularização do valor da dívida.

O plano deve ser apresentado ao consumidor, logo na primeira fatura de acerto. No plano de regularização mensal o montante considerado individualmente em cada fatura, não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos 6 meses anteriores à apresentação da fatura de acerto."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que esta matéria será tratada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Comentário da ADECO

Tarifa Social (artigo 123.º) *"A ADECO identifica que o regime legal proposto prevê a definição de mecanismos operacionais para verificação, pelos comercializadores, das condições de elegibilidade dos consumidores para obterem o benefício da tarifa social. Inclusive os mecanismos automáticos que determinam as condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, segurança social e finanças.*

Os mecanismos automáticos de determinação das condições necessárias à aplicação e manutenção da tarifa social dependem da emissão de relatórios semestrais por parte da ARME,

que são remetidas ao membro do Governo responsável pela área da energia, contendo assim a informação sobre o número de beneficiários da tarifa social.

O regulamento deveria, porém, especificar de forma mais clara o que está previsto no artigo 123º, relativamente a como deverão os comercializadores divulgar a tarifa social. Visto que, a falta de efetiva divulgação foi um dos grandes entraves à aplicação do regime legal da tarifa social. Portanto, a ARME, deverá proceder a um acompanhamento e fiscalização desta obrigação por parte dos comercializadores. "

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a observação, e esclarece que este artigo se refere apenas à aplicação da tarifa social.

Comentário da ADECO

Prazo do Pré-aviso de Interrupção do Fornecimento e Prazos de Pagamento (artigo 134.º e 132.º)

"A ADECO sugere que se modifique a epígrafe do artigo 134.º, para interrupção de fornecimento de energia elétrica por fato imputável ao cliente (consumidor).

A associação recomenda alterações relativamente ao alargamento do prazo de antecedência mínima garantida para que se possa enviar o pré-aviso de interrupção do fornecimento de cada um dos serviços essenciais incluído pela referida lei.

A proposta de Regulamento de Relações Comerciais apresenta um prazo de antecedência mínima de dez (10) dias nos termos do artigo 134º, n.º 3. Porém, a recomendação é de que, o prazo continue a ser de trinta dias corridos mais quinze dias de pré-aviso (30 + 15), para todos os consumidores."

Entendimento da ARME

A ARME considera pertinente a proposta de manutenção dos prazos em vigor, bem como a mudança da epígrafe do artigo 134.º, pelo que serão tidas em consideração na versão final do regulamento.

Comentário da ADECO

Procedimento Fraudulento (artigo 135.º)

"Os procedimentos fraudulentos encerram diferentes condições, uma muito importante é o apuramento da responsabilidade pela prática do ato fraudulento. É um ato que normalmente é direcionado a foro criminal, nas situações em que ocorrer um eventual crime de danos nos instrumentos de fornecimento de eletricidade ou mesmo o furto de eletricidade. Porém, os prejuízos que, eventualmente, existirem e a consequente indeminização que possa a vir ser aplicada, traz a relevância de, em cada caso concreto, se utilizar o foro da responsabilidade civil. A Associação para Defesa do Consumidor entende que, as vertentes das responsabilidades civil e

criminal são da exclusiva competência dos tribunais, concebendo como reserva da lei a sua regulação.

O procedimento fraudulento, depois de identificado, garante que seja realizado o acerto de faturação entre a eletricidade consumida e a que foi faturada por irregularidade. Portanto, a associação entende que a Agência Reguladora Multissetorial de Economia (ARME) se centre na única dimensão do procedimento fraudulento para a qual é legalmente competente, ou seja, o acerto de faturação. A associação entende que de um ponto de vista regulamentar o acerto de faturação é o que está reservado à ARME neste aspeto.

A ADECO considera que inexiste habilitação legal que permita à ARME a aplicação do artigo 135º.

Não obstante, a associação concorda com a necessidade de se tratar regulamentarmente a questão enquanto faturação de eletricidade irregularmente consumida, o que gera um

acerto de faturação, é da opinião que o regime jurídico aplicável à verificação da existência e eventual apuramento de responsabilidades por procedimentos fraudulentos no aparelhos de medição, é algo que lesa gravemente os direitos dos consumidores a quem podem ser imputadas responsabilidades decorrentes da viciação que desconheciam e que não autorizaram, logo, é necessário oferecer-lhes instrumentos de defesa adequados e proporcionais aos interesses em causa e fundamentais ao equilíbrio contratual. A ADECO entende que poderá ocorrer um aumento significativo de imputações de responsabilidades a consumidores por supostas fraudes com os instrumentos de medição de energia elétrica.

Portanto a ADECO recomenda que se remova, por inteiro, o artigo 135º."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que está em conformidade com as competências da ARME relativamente a matéria em apreço, nomeadamente com o disposto no **artigo** 96.º da lei de bases do setor elétrico, que estabelece que o regulador pode criar procedimentos e regras que regulem a interrupção ou suspensão de um serviço por falta de pagamento ou fraude.

3.2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS NOS ARTICULADOS DA ELECTRA, S.A.

3.2.1. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

Comentário da Electra

Artigo 3.º, n.º 2, alínea f) Siglas e definições

"Aqui deve ficar uma referência explicita a Entidade titular da concessão ou subconcessão. Julga-se desnecessária a referência aos Operadores presentes no mercado."

Entendimento da ARME

A ARME concorda com a sugestão, pelo que a alteração sugerida será absorvida na versão final do regulamento.

Comentário da Electra

Artigo 112.º, n.º 1 - Prestação de caução

"Aqui propomos a introdução da exigência de caução para a obtenção de energia par parte de clientes BTE e MT no ato de contratação."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que o regulamento isenta apenas os consumidores de BTN do pagamento de caução no âmbito de ligação, de acordo com a lei de defesa do consumidor.

Comentário da Electra

Artigo 120.º informação sobre tarifas e preços

"O número 1 deste artigo deve ser revisto, face as dificuldades óbvias de comunicação com "cada um dos seus clientes"."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, tendo em conta que estas informações poderão ser transmitidas através da fatura, que por norma é mensal. Neste sentido, entende ser difícil a operadora não conseguir entregar pelo menos uma fatura com estas informações, ao longo de um ano.

Comentário da Electra

Artigo 132.º Prazos de pagamento

"Entendemos que dever-se-á manter a situação existente de trinta dias, após a data de emissão da fatura, para clientes MT e BTE e propomos a adoção do prazo de vinte (20) dias para clientes BTN.

A data de apresentação da fatura é uma data demasiado controversa, pelo que dever-se-á manter "a contar da data de emissão da futura". "

Entendimento da ARME

A ARME concorda com a sugestão de manter os prazos em vigor. Entretanto em relação à data de emissão/apresentação, a ARME mantém a sua posição, sendo que esta matéria será tratada com o devido detalhamento no manual de procedimentos.

3.2.2. CONSIDERAÇÕES

Comentário da Electra

Artigo 9.º Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares

"Este artigo deve ser revisto, devendo as auditorias serem promovidas e financiadas pela ARME.

A Electra manifesta a sua concordância com o consagrado no número 4 deste artigo quanto a periodicidade e âmbito das auditorias."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, sendo os custos das referidas auditorias serão reconhecidos nas tarifas nos termos do regulamento tarifário a aprovar pela ARME.

Comentário da Electra

Artigo 17.º Subconcessões do transporte e distribuição de energia elétrica

"Estando em curso um processo que pode levar ao redesenho da organização atualmente existente este pondo 2 deve cair. "

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição enquanto não houver alterações.

Comentário da Electra

Artigo 25.º, n.º 2 Condições técnicas e legais

"Deve especificar que entidade tem competência nessa matéria (ARME; DNICE)."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que entende que esta matéria não é objeto deste regulamento, mas sim, objeto de um diploma legal do Governo.

Comentário da Electra

Artigo 27.º Elementos de Ligação

"Dever ser mais detalhado, ou seja, especificado os elementos de ligação."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que esta matéria será detalhada nos manuais de procedimento a ser aprovado pela mesma, mediante proposta das Operadoras.

Comentário da Electra

Artigo 101.º Relacionamento comercial com os clientes

"Não se adequa a realidade atual."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, visto ser um dos objetivos da mesma é a separação dos custos das atividades do contrato de concessão, matéria de sua competência, de acordo com a lei de bases do setor elétrico e os estatutos da mesma.

3.2.3. QUESTÕES/QUESTIONAMENTOS

Comentário da Electra

Artigo 69.º Fornecimento e instalação de equipamento de medição

"No atual regulamento tarifário não estão incluídos estes custos.

Com a entrada em vigor desse regulamento como serão ressarcidos esses custos?

O Regulador deve ter em conta a pratica atual de cobrar o preço de novo medidor em case de danos causados pelo cliente, nomeadamente por tentativa ou pratica de furto e fraude de energia.

Deverá ser considerado o disposto na legislação sabre os custos de adequação do sistema de medição para a conexão de miniprodução distribuída e de geração compartilhada são de responsabilidade do interessado."

Entendimento da ARME

A ARME esclarece que esses custos serão reconhecidos nas tarifas nos termos do regulamento tarifário a aprovar pela mesma.

Comentário da Electra *Artigo 134.º interrupção do fornecimento*

"Interrogamos se a solução de aviso feito no espaço "Mensagem" da própria fatura é valida para o Regulador.

O nosso entendimento e de que o consagrado no número 4 deste artigo não se justifica no pré-aviso de interrupção do fornecimento, podendo essas informações constarem do site do operador e de desdobráveis disponíveis nas Lojas.

Convém realçar que a introdução do pré-aviso de interrupção do fornecimento no campo "Mensagem" das nossas faturas, resultou de um longo processo negocial com as autoridades e é a solução que melhor se adequa a realidade nacional, devido aos problemas de toponímia e constrangimentos no serviço de entrega de correspondências."

Entendimento da ARME

A ARME mantém a sua posição, sendo que esta matéria será tratada com o devido detalhamento no Manual de Procedimentos, ou constar das disposições transitórias do regulamento, pois poderemos encontrar outras soluções para o efeito.

CONCLUSÃO

É entendimento da ARME que é fundamental a elaboração e aprovação de um Regulamento das Relações Comerciais para o setor elétrico, para disciplinar e definir os procedimentos adotar, dada a existência de vários sujeitos intervenientes e atividades num setor de crucial importância para o país.

Neste sentido a ARME colocou em consulta pública o projeto de regulamento das relações comerciais do setor elétrico, com o objetivo de obter contributos para uma sua versão final que vá ao encontro dos objetivos definidos e das reais necessidades dos serviços públicos envolvidos e dos consumidores.

A ARME agradece os comentários enviados e informa que estes serão objeto de análise para a finalização do regulamento, ressaltando, no entanto, que os comentários não são vinculativos.

Entende a ARME que a proposta apresentada na consulta pública conseguiu refletir as necessidades atuais e futuras do setor elétrico perante os desafios apresentados e as sugestões e recomendações feitas pelas entidades participantes.